

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NEUZA MARIA ALVES DA SILVA,  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo nº. 0051125-22.2012.4.01.0000

**DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ora signatários, informar e requerer o que se segue.

1. O presente inquérito foi inicialmente instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, autuado sob o nº 3.430/GO, para apurar supostas infrações penais atribuídas ao então Senador da República DEMÓSTENES TORRES, no contexto dos fatos objeto das chamadas operações policiais "VEGAS" e "MONTE CARLO", que tramitaram perante os Juízos federais de Anápolis e Goiânia, respectivamente.

2. Conforme amplamente noticiado por toda a imprensa nacional, em julho próximo passado se deu a cassação do mandato de senador do ora defendente, extinguindo-se assim a competência do e. STF, em razão do fim da prerrogativa de foro.

3. Em vista disso, o eminente relator na Corte Suprema, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, mediante requerimento subscrito pelo digno Procurador-Geral da República, houve por bem declinar da competência, determinando a remessa dos autos a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, tendo sido autuados e distribuídos a Vossa Excelência no último dia 15 próximo passado.

4. Ocorre, eminente relatora, que sua Excelência o digno Ministro então relator no STF, ao determinar a remessa do feito a este e. TRF da 1ª Região, acabou não observando que, por imperativo Constitucional, a competência para investigar o defendente – Procurador de Justiça de carreira do estado de Goiás, conforme tantas vezes mencionado neste feito – não seria desta Corte Regional, mas sim do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

5. A Constituição Federal dispõe expressamente a respeito da competência para processar os membros dos Ministérios Públicos estaduais e da União, conforme se observa dos dispositivos adiante transcritos:

Art. 96. Compete **privativamente**:

III - aos **Tribunais de Justiça julgar** os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os **membros do Ministério Público**, nos crimes comuns e de responsabilidade, **ressalvada** a competência da Justiça Eleitoral.

(grifado)

6. A simples leitura e compreensão do dispositivo em referência demonstra que caberá ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS julgar os membros do Ministério Público daquele estado, por imperativo constitucional, firmando assim competência absoluta, em razão da pessoa.

7. Por outro lado, quanto ao processamento e julgamento dos membros do Ministério Público da União que oficiam na Primeira Região, será competente este e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO, conforme se observa do art. 108, da C.F. Confira-se:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, **originariamente**:

a) os **juízes federais** da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, **nos crimes comuns** e de responsabilidade, e **os membros do Ministério Público da União**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

(grifado)

8. Mas não é só! Há ainda uma ressalva, também de ordem constitucional, para definição da competência para fins de julgamento dos membros do Ministério Público da União, conforme se observa do art. 105 da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**:

I - processar e julgar, **originariamente**:

a) **nos crimes comuns**, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do **Ministério Público da União que oficiem perante tribunais**;

(...)

(grifado)

9. Em síntese, os Procuradores Regionais da República que oficiam em segunda instância, na primeira região, portanto, perante o TRF 1, deverão ser julgados não por este e. Tribunal Regional, mas sim pelo c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também por imperativo constitucional.

10. Tal constatação é fundamental para a determinação da competência para processamento e julgamento deste inquérito policial nº 0051125-22.2012.4.01.0000, eis que figura como investigado um Procurador de Justiça do estado de Goiás, que deve ser investigado, conforme expressa a Constituição Federal, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS ou, caso se entenda pela suposta atração da competência federal, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mas jamais por este Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

11. A Constituição do Estado de Goiás também dispôs a esse respeito, asseverando justamente que caberá ao TJGO a competência para processar e julgar membro do Ministério Público nas infrações penais comuns, que é a hipótese do presente inquérito. Confira-se o teor do art. 46:

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

VIII - processar e julgar originariamente:

e) os Juízes de primeiro grau e **os membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nas infrações penais comuns, os procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri;

(grifado)

12. Também a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União é clara em definir tal competência. *Verbis*:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do **membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância**, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(grifado)

(...)

Art. 86 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional.

13. Esclareça-se mais uma vez que o defendente DEMÓSTENES TORRES é atualmente Procurador de Justiça, oficiando perante a segunda instância, no caso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

14. Ressalte-se, portanto, que, no âmbito federal, apenas os procuradores da República que oficiam perante a primeira instância podem ser processados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Logo, em nenhuma hipótese, poderia o defendente estar sendo processado perante esta egrégia Corte Regional, com as devidas vênias.

15. No mesmo sentido determina a Lei 8.625/93, que Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Observe-se:

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

**IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;**

16. A doutrina, por sinal, já se manifestou sobre o tema, justamente tendo como pano de fundo o presente caso, cumprindo citar um esclarecedor artigo de autoria do professor Rômulo de Andrade Moreira <sup>1</sup>, publicado recentemente no respeitado site CONSULTOR JURÍDICO, no último dia 9 de agosto próximo passado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Procurador-geral de Justiça adjunto para Assuntos Jurídicos na Bahia. Foi Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais. Ex- Procurador da Fazenda Estadual. É professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador (Unifacas), na graduação e na pós-graduação (especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público)

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-09/romulo-moreira-demostenes-torres-julgado-tj-goias>. Consultado em 26/08/2012

17. Logo de início, o digno o autor afirma categoricamente que teria havido um equívoco do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao remeter o presente feito a esta c. Corte, justamente por ofensa à norma constitucional de competência. Confira-se:

O ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski acolheu requerimento do Procurador-Geral da República e determinou a baixa dos autos do Inquérito 3.430, que investiga um ex-senador, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em virtude da decisão do Senado pela cassação do mandato. Erraram ambos!

Ora, o ex-senador, agora novamente (e efetivamente) membro do Ministério Público de Goiás, deve ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não pela Justiça Federal, ainda que haja corréus sob jurisdição da Justiça Federal. Membro do Ministério Público Estadual tem que ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça respectivo, salvo nos delitos eleitorais quando, então, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral.

18. E arrematou o autor:

Pois bem. O artigo 96, III da Constituição Federal estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar os membros do Ministério Público estadual, ressalvando-se a competência da Justiça Eleitoral (leia-se: dos Tribunais Regionais Eleitorais). Neste caso, ainda segundo entendimento jurisprudencial respaldado principalmente no artigo 108, I, "a" da Constituição Federal, mesmo que o delito seja, em tese, da competência da Justiça Comum Federal, o julgamento será perante o Tribunal de Justiça do Estado onde atue o autor do fato (JSTJ 46/532), ainda que a infração penal tenha sido praticada em outro Estado da Federação, pois, a competência pela prerrogativa de função sobrepõe-se, *in casu*, à territorial.

19. Eminente Desembargadora Relatora, esta egrégia Corte já teve a oportunidade de se posicionar a respeito da matéria, entendendo pela incompetência do colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para processar e julgar membro do Ministério Público estadual, mesmo na hipótese de possível atração da competência federal. Nesse sentido, o

acórdão proferido nos autos do inquérito 0028866-29.1995.4.01.0000, de relatoria do Desembargador OLINDO MENEZES, cuja ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. VERBA FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL . COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

1. Compete privativamente aos Tribunais de Justiça o processo e julgamento dos membros do Ministério Público Estadual , nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 96, III - Constituição Federal ). 2. A competência, de natureza privativa, opera ainda quando o delito seja perpetrado em detrimento do patrimônio da União ( peculato envolvendo verbas de convênio), tanto mais que a Constituição somente ressalvou a competência da Justiça Eleitoral. 3. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

(INQ 0028866-29.1995.4.01.0000 / TO, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES, CORTE ESPECIAL, DJ p.16306 de 20/03/1997)

20. Quando do julgamento, o digno relator, ao proferir o voto condutor, cuidou de expressamente asseverar:

Assim preceitua o art. 96, III, da Constituição Federal, quando atribui aos Tribunais de Justiça a competência privativa para processar e julgar os membros do Ministério Público Estadual, somente ressalvando a competência da Justiça Eleitoral.

Tratando-se de competência privativa, **ela opera ainda quando a malversação incida sobre verba federal, falecendo competência a este Tribunal**, que assim já decidiu no Inquérito nº 90.01.01184/DF, citado no relatório, e que foi relatado pelo Juiz Eustáquio Silveira (cf. Dj de 25/06/90).

(grifado)

21. Não é demais mencionar, ademais, situação processual absolutamente semelhante ocorrida recentemente nestes mesmos autos, em que se abordou a questão da competência para processamento de membro do Ministério Público

de Goiás que oficia perante os tribunais, no caso, simplesmente o irmão do defendente, BENEDITO TORRES, Procurador-Geral de Justiça do estado.

22. O eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao decidir pleito subscrito pelo Procurador-Geral da República em abril do corrente ano, indeferiu o requerimento do *Parquet* no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça de Goiás fosse investigado perante o STF, por força de conexão, determinando assim a baixa dos autos ao tribunal competente. Conforme informações prestadas em cartório, o processo foi então remetido diretamente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS e não a este c. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

23. Ora, trata-se rigorosamente da mesma hipótese!

24. Por todo o exposto é que se requer **seja reconhecida a incompetência absoluta deste e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para investigar, processar e julgar o defendente**, declinando-se da competência em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, com a necessária remessa dos autos àquele juízo para regular autuação e distribuição.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF -4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro  
OAB/DF 23.944

Marcelo Turbay Freiria  
OAB/DF 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel  
OAB/DF - 31.335